

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.026, DE 2020; Nº 907, DE 2021; Nº 1.487, DE 2021; e Nº 2.369, DE 2021

Dispõe sobre a garantia de assistência integral à saúde dos indivíduos diagnosticados com Covid-19, sintomáticos ou não.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a garantia de assistência integral à saúde dos indivíduos diagnosticados com Covid-19, sintomáticos ou não, por meio do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Fica assegurado ao indivíduo diagnosticado com Covid-19, sintomático ou não, assistência integral à saúde, por meio do Sistema Único de Saúde, mesmo após o término do tratamento convencional dos sintomas ou alta hospitalar, especialmente a fim de prevenir, acompanhar, tratar possíveis sequelas ocasionadas pela patologia e promover a reabilitação.

§ 1º O Sistema Único de Saúde incluirá na atenção a pessoas diagnosticadas com Covid-19, inclusive em situações de sintomas persistentes:

- I – estabelecimento de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;
- II – disponibilização de meios diagnósticos, recursos terapêuticos e equipes multidisciplinares;
- III – designação de centros de referência para tratamento de pacientes com síndrome de Covid Longa;
- IV – divulgação dos sintomas e sinais sobre as consequências da Covid-19 e dos centros de referência para seu tratamento entre a população;
- V – criação de um sistema de informações sobre as consequências da Covid-19 na saúde;
- VI – estímulo à pesquisa e produção científica sobre as consequências da Covid-19 na saúde.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229314302000>

§ 2º As equipes responsáveis pelas ações de saúde associadas à assistência referida no *caput* deste artigo serão submetidas a capacitações periódicas, para atualização a respeito da evolução de casos agudos e das consequências tardias da Covid-19, conforme normas técnicas do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º As ações previstas nesta Lei serão financiadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se for necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

